

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

TÍTULO I

Da Igreja

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Igreja Presbiteriana Independente do Brasil é um ramo do Cristianismo que se governa, sustenta e propaga por si mesmo.

Art. 2º - A Igreja tem como regra única e infalível de fé e prática as Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, adota a forma presbiteriana de governo e o sistema doutrinário da Confissão de Fé de Westminster, regendo-se por esta Constituição.

Art. 3º - A Igreja tem por fim cultuar e glorificar a Deus, proclamar o Evangelho de Cristo, promover o seu Reino, o ensino e a prática das Sagradas Escrituras, o aperfeiçoamento da vida cristã e da condição humana.

Art. 4º - A Igreja reconhece como ramos legítimos do Cristianismo todas as comunhões eclesiásticas que mantêm a vida dos sacramentos, a virtude da fé cristã e a integridade do ensino das Sagradas Escrituras, do Antigo e Novo Testamentos, tendo-as como única regra de fé e prática.

Art. 5º - A Igreja tem como princípio distintivo o reconhecimento da incompatibilidade entre a fé cristã e a maçonaria.

CAPÍTULO II

Da Comunhão Presbiteriana

Art. 6º - A comunhão presbiteriana é uma federação de igrejas locais que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão jurisdicionadas aos concílios a que pertencem.

Art. 7º Segundo a forma presbiteriana de governo, a autoridade com que Cristo investiu a sua Igreja pertence ao todo: aos que governam e aos que são governados.

Art. 8º - A autoridade eclesiástica é inteiramente espiritual, sendo de ordem e de jurisdição.

§ 1º - Autoridade de ordem é a exercida pelos oficiais, individual e administrativamente, no ensino, na celebração de ofícios religiosos, na restauração do ser humano e na beneficência.

§ 2º - Autoridade de jurisdição é a exercida coletivamente por oficiais, em concílios, nas esferas administrativa, legislativa, disciplinar e litúrgica.

CAPÍTULO III Da Igreja Local

Art. 9º - Uma igreja local é constituída de cristãos professos admitidos regularmente, juntamente com seus filhos e dependentes legais batizados, menores ou mentalmente incapazes, em número ilimitado, de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade ou condição social, que aceitam voluntariamente as suas doutrinas, seu sistema de governo e sua disciplina, para os fins definidos no Art. 3º.

Art. 10º - Um grupo de membros de igreja local, que se reúne regularmente fora da sede, constitui uma Congregação, sob autoridade do Conselho.

§ 1º - Os Presbitérios poderão organizar Congregações, por iniciativa própria, por solicitação dos Sínodos ou do órgão de missões da igreja.

§ 2º - As Congregações mantidas pelo órgão de missões da Igreja ficarão diretamente jurisdicionadas ao concílio mais próximo.

§ 3º - Nos casos referidos nos parágrafos 1º e 2º, o Presbitério deverá providenciar o competente registro de todos os atos oficiais, devendo os membros ser arrolados em uma das igrejas de sua jurisdição.

Art. 11 - A organização de uma igreja local é determinada pelo Presbitério, mediante pedido, convenientemente justificado, feito pelos pretendentes, por intermédio do respectivo Conselho.

§ 1º - No caso de Congregações Presbiteriais, ou daquelas mantidas pelos Sínodos ou pelo órgão de missões da Igreja, o pedido será encaminhado diretamente ao Presbitério.

§ 2º - Uma Congregação será organizada em igreja, quando oferecer condições de estabilidade quanto ao número de membros, comprovar auto-suficiência financeira e dispuser de membros aptos para exercerem o oficialato.

Art. 12 - Uma igreja local tem como oficiais: pastor(es), presbítero(s) e diácono(s), sendo que a autoridade de jurisdição reside no Conselho.

Art. 13 - A Assembléia da igreja compõe-se de todos os membros professos, em plena comunhão, e reunir-se-á a fim de exercer os seus direitos, a saber:

- I - eleger oficiais;
- II - pedir exoneração de presbíteros e de diáconos;
- III - pedir a dissolução das relações pastorais (Art. 54);

IV - julgar o relatório financeiro e as contas do Conselho e ouvir as informações do movimento geral eclesiástico;

V - decidir sobre aquisição, alienação e oneração de imóveis;

VI- deliberar sobre a sua constituição em pessoa jurídica e aprovar o seu Estatuto.

§ 1º - As decisões da Assembléia são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes à reunião, exceto para eleição de pastores, dissolução das relações pastorais, exoneração de oficiais e alteração do seu Estatuto, quando é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia, especialmente convocada para esse fim, não sendo admitidos votos por procuração em nenhuma hipótese.

§ 2º - O presidente da Assembléia não tem direito a voto e é o pastor titular da igreja, podendo ser substituído, mediante indicação do Conselho, por outro ministro do Presbitério, pelo vice-presidente do Conselho, ou por um dos presbíteros da igreja.

§ 3º - O secretário do Conselho funcionará como secretário da Assembléia; na sua ausência, a função será exercida por qualquer membro da igreja, presente à reunião.

§ 4º - Somente os membros capazes de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil poderão deliberar sobre os assuntos mencionados nos incisos "IV", "V" e "VI".

§ 5º - É exigida a homologação do Presbitério para alienação e oneração de imóveis.

Art. 14 - A Assembléia da igreja local reúne-se:

I - Ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, para:

a) ouvir o relatório do movimento financeiro da tesouraria e do movimento geral eclesiástico da igreja;

b) nomear uma Comissão de Exame de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação do devido parecer;

c) julgar as contas do Conselho.

II – Extraordinariamente, para as demais matérias especificadas no Art. 13, quando o Conselho decidir convocar ou quando a ele for apresentado requerimento subscrito por membros em número igual ao estabelecido para o *quorum*.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos que as tiverem motivado, os quais devem ser claramente indicados na convocação.

§ 2º - As reuniões serão convocadas pelo presidente ou por seu substituto legal, pelo menos com catorze dias de antecedência.

§ 3º - O *quorum* da Assembléia é formado por um terço de seus membros, observado o disposto no § 4º do Artigo 13, computados ou não, a critério do Conselho, aqueles que compõem as Congregações.

§ 4º - Não havendo *quorum*, a Assembléia reunir-se-á trinta minutos após o horário designado na primeira convocação, em segunda convocação, com a presença mínima de um quinto de seus membros, exceto nos casos de eleição de pastores, dissolução das relações pastorais, exoneração de oficiais e alteração do seu Estatuto, hipóteses em que se exige, sempre, o *quorum*.

Art. 15 - As igrejas deverão adquirir personalidade jurídica, elaborando e aprovando o estatuto que será submetido à homologação do Presbitério.

Art. 16 - Uma igreja local somente pode ser dissolvida por decisão do Presbitério, que providenciará as medidas necessárias para sua liquidação e extinção da personalidade jurídica.

TÍTULO II Dos Membros

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 17 - São membros de uma igreja local as pessoas batizadas, regularmente admitidas em seu rol.

CAPÍTULO II Dos direitos e deveres

Art. 18 - São direitos dos membros:

- I - receber os sacramentos, observadas as Ordenações Litúrgicas;
- II - participar da Assembléia da igreja;
- III - votar e ser votado, observado o disposto nos Art. 59 e 64;
- IV - participar dos cultos e de atividades espirituais, sociais, recreativas e culturais;
- V - receber instrução religiosa, orientação e assistência espiritual.

Parágrafo único - Os direitos mencionados nos incisos “I”, “II” e “III” podem ser suspensos: a) por sentença disciplinar; b) por medida administrativa, quando o Conselho chegar à conclusão que o membro, embora moralmente inculpável, não conserva mais a fé professada.

Art. 19 - São deveres dos membros da Igreja:

- I - viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos;
- II - testemunhar e propagar a Fé Cristã;
- III - sustentar moral e financeiramente a Igreja e suas instituições;
- IV - participar ativamente da vida eclesial;
- V - submeter-se à autoridade da Igreja;
- VI - apresentar ao batismo seus filhos e dependentes legais menores;
- VII - participar da Assembléia;
- VIII - cumprir as demais normas legais da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Parágrafo único - É facultativa a participação dos membros que compõem as Congregações na Assembléia da igreja, ainda que não tenham sido computados para a formação do *quorum*.

CAPÍTULO III Da Admissão

Art. 20 - A admissão à jurisdição da Igreja faz-se mediante:

- I - profissão de fé, para os que tiverem sido batizados na infância;
- II - profissão de fé e batismo;
- III - transferência ou jurisdição sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas (Art. 4º);
- IV - reabilitação dos que houverem sido excluídos da Igreja;
- V - deliberação do Presbitério, nos termos do § 1º do Art. 42.

§ 1º - Não serão arroladas as pessoas que pertençam à maçonaria ou a qualquer sociedade esotérica.

§ 2º - A profissão de fé de menores não batizados na infância depende de consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais.

Art. 21 - A admissão ao rol de membros não professos faz-se por meio de:

- I - batismo;
- II - transferência dos pais ou responsáveis legais;
- III - jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis legais, desde que tenham sido batizados.

Parágrafo único - Os membros menores ou não professos, filhos de pai e mãe pastores, serão arrolados na igreja em que um deles estiver servindo ou freqüentando.

CAPÍTULO IV Da Transferência

Art. 22 - A transferência de membros professos faz-se por carta ou jurisdição a pedido, comunicando-se, em qualquer caso, à igreja de origem.

§ 1º - A carta de transferência terá validade de um ano.

§ 2º - O membro em transferência continua sob a jurisdição da igreja de origem, enquanto não admitido por outra.

§ 3º - No caso de jurisdição a pedido, o Conselho deverá consultar a Igreja de origem sobre a situação do membro.

Art. 23 - A transferência de membros não professos faz-se com a transferência dos pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO V Da Demissão

Art. 24 - A demissão do rol de membros professos dá-se por:

- I - renúncia expressa da jurisdição eclesiástica;
- II - transferência;
- III - jurisdição assumida por outra igreja;
- IV - ordenação para o sagrado ministério;
- V - abandono das atividades eclesiásticas por mais de um ano;
- VI - exclusão disciplinar;
- VII - falecimento.

Parágrafo único - Não se admite renúncia e nem se concede transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 25 - A demissão do rol de membros não professos dá-se por:

- I – profissão de fé;
- II – maioridade;
- III – demissão dos pais ou responsáveis legais pelos motivos mencionados no Art. 24, incisos I, II, III, V e VI;
- IV – falecimento.

TÍTULO III Dos ministérios

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 26 - A diversidade de ministérios é o testemunho de que Deus, pelo seu Espírito Santo, concede dons variados à Igreja de seu Filho Jesus Cristo.

§ 1º - Todos os ministérios visam ao bem comum da Igreja e à perfeita unidade do corpo de Cristo, podendo ser exercidos igualmente por homens e mulheres.

§ 2º - Nenhum ministério é superior e nem deve dispensar o outro.

Art. 27 - Os ministérios serão exercidos por membros professos, pessoas idôneas, maduras na fé, e eles se dividirão em duas categorias: ministérios ordenados e ministérios não-ordenados.

§ 1º - Os ministérios ordenados são aqueles que obrigatoriamente correspondem às ordens de ofício abrangidas pelo governo presbiteriano (Art. 29).

§ 2º - Os ministérios não-ordenados, regulamentados pela Assembléia Geral, constituem parte integrante da Igreja, sem corresponderem às ordens de ofício, e são: ministério da docência teológica, ministério missionário ou evangelista, ministério da música e ministério da educação cristã.

§ 3º - O ministro ordenado está jurisdicionado ao seu Presbitério, e o não-ordenado à igreja a que estiver servindo.

Art. 28 - Todos os ministérios aceitos e reconhecidos na Igreja devem zelar pela integridade espiritual e manter fidelidade doutrinária e teológica ao sistema presbiteriano de fé e de governo.

Parágrafo único - A quebra dos votos de obediência ao sistema de doutrina e de governo ensejará medidas disciplinares a serem aplicadas pelo concílio da jurisdição do ofensor.

CAPÍTULO II Dos Oficiais

Art. 29 - As atividades da igreja constituem-se de pregação, ensino, governo, disciplina, beneficência e administração de sacramentos, e os oficiais que as exercem são:

- I - presbíteros docentes ou ministros;
- II - presbíteros regentes ou simplesmente presbíteros;
- III - diáconos.

Parágrafo único - Os ofícios são perpétuos, mas suas funções, temporárias.

Art. 30 - Vocação ordinária para um ofício na igreja é o chamado de Deus, pelo Espírito Santo, por meio do testemunho interno de uma boa consciência, aprovação manifesta do povo de Deus e o concurso do juízo de um concílio legítimo.

Art. 31 - Aqueles que são legalmente chamados devem ser admitidos aos seus ofícios pela ordenação do respectivo concílio, que consiste na imposição das mãos sobre o ordenando, acompanhada de oração.

Art. 32 - É irrevogável o direito que tem o povo de Deus de eleger os seus oficiais, pelo que ninguém pode ser colocado à frente de uma igreja para nela exercer qualquer ofício sem o seu consentimento.

Art. 33 - A igreja poderá conceder o título de emergência aos seus oficiais que tenham se destacado pelo tempo de serviço prestado e pelo desempenho nas funções de seu ofício.

Parágrafo único - O oficial emérito conservará as funções de seu ofício somente quando eleito para um novo mandato.

CAPÍTULO III **Do Ministro** **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 34 - Ministro é um oficial ordenado pela Igreja para dedicar-se ao exercício de suas funções eclesiásticas.

§ 1º - Para o ofício de ministro podem ser ordenados homens ou mulheres.

§ 2º - São funções privativas do ministro: a celebração do casamento religioso com efeito civil, a supervisão da liturgia e a ministração dos sacramentos.

§ 3º - Excepcionalmente, nos campos missionários, quando o obreiro não for ministro ordenado, poderá ministrar os sacramentos desde que autorizado, de acordo com a regulamentação da Assembléia Geral.

Art. 35 - O ofício de ministro é essencial à vida da igreja, e quem o exerce deve possuir elevado grau de conhecimento e aptidão para ensinar, ser íntegro e bem conceituado, são na fé e de comprovada piedade e consagração.

Parágrafo único - É dever do ministro submeter-se a processo de aperfeiçoamento de sua formação teológica, conforme regulamentação da Assembléia Geral.

Art. 36 - Nenhuma função será atribuída ao ministro sem o seu consentimento.

Art. 37 - Ao ministro o Presbitério poderá conceder disponibilidade ativa e licença.

§ 1º - A disponibilidade ativa é concedida aos ministros que não estejam no pastorado de uma igreja de sua jurisdição, nem no exercício oficial de qualquer

outra atividade eclesiástica ou administrativa que atenda aos interesses da denominação, sem ônus obrigatório para o Presbitério.

§ 2º - A licença é concedida para tratar de interesse pessoal e para tratamento de saúde.

§ 3º - Tanto a disponibilidade ativa como a licença, exceto para tratamento de saúde, serão concedidas pelo prazo não superior a três anos, renovável por mais um ano, após o que o ministro será despojado administrativamente do seu ofício, sem censura.

§ 4º - Os ministros em disponibilidade ativa ou licença não terão direito a voto nas reuniões do Presbitério.

§ 5º - É dever dos ministros em disponibilidade ou licença comparecerem anualmente às reuniões do concílio e prestar relatório de suas atividades, sob pena de serem despojados administrativamente.

Art. 38 - Julgando oportuna a ordenação de um licenciado, o Presbitério, em sessão plenária, o submeterá às seguintes provas, além de outras exigências que julgar convenientes:

- I - exame sobre sua experiência religiosa, opiniões teológicas, conhecimento do governo e disciplina eclesiástica;
- II - sermão pregado perante o concílio.

§ 1º - Somente o Presbitério poderá decidir sobre a ordenação de licenciado, na forma estabelecida pelo Art. 40.

§ 2º - A cerimônia de ordenação será realizada em sessão solene do Presbitério, devendo o novo ministro assinar o termo de compromissos ministeriais, em livro próprio, e ser arrolado como membro do concílio.

Art. 39 - O ministro pode transferir-se de um Presbitério para outro, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar, mediante carta com validade máxima de um ano, continuando sob a jurisdição do Presbitério de origem, enquanto não consumada a transferência.

§ 1º - A carta de transferência, obrigatoriamente, será acompanhada de cópia do prontuário eclesiástico do ministro (Art. 101, § 3º, alínea "d").

§ 2º - Quando o Presbitério não tiver campo para o ministro em transferência, poderá recebê-lo concedendo-lhe disponibilidade ativa, observado o que dispõe o Art. 37.

§ 3º - Quando o Presbitério tiver motivos relevantes para não receber o ministro por transferência, comunicará por escrito ao concílio de origem.

Art. 40 - A admissão, licenciatura e ordenação de candidatos e a admissão ou readmissão de ministros devem sempre ser aprovadas por escrutínio secreto, em sessão privativa do Presbitério.

Art. 41 - A recepção de ministros, que venham de comunhões eclesiásticas abrangidas pelo disposto no Art. 4º, far-se-á em obediência aos Artigos 35, 38, 40 e 47.

Parágrafo único - A recepção de ministros qualificados como obreiros fraternos, mediante parcerias e convênios firmados com Igrejas ou concílios, far-se-á por regulamentação específica da Assembléia Geral.

Art. 42 - O Presbitério poderá despojar o ministro de seu ofício:

- I - por medida disciplinar ou exoneração administrativa, aprovada por dois terços dos membros que o compõem, observado o devido processo legal;
- II - mediante renúncia expressa do interessado, desde que não respondendo a processo disciplinar.

§ 1º - Despojado por exoneração administrativa ou renúncia, o ministro será arrolado como membro professo da igreja que for designada pelo Presbitério.

§ 2º - A readmissão do ministro despojado será feita observando-se o mesmo processo para ordenação, de acordo com as disposições dos Artigos 35, 38, 40 e 47, exceto aqueles referidos no Art. 37 § 3º, os quais simplesmente serão reintegrados no ministério.

Art. 43 - O Presbitério pode conceder ao ministro carta de transferência, com validade de um ano, para outra comunhão eclesiástica reconhecida, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar.

Seção II Do Candidato ao Ministério

Art. 44 - O candidato ao ministério sagrado, após ter sido examinado pelo Conselho de sua igreja, será recomendado ao Presbitério que, depois de admiti-lo formalmente, observadas as disposições dos Artigos 40 e 48 inciso II, o encaminhará a uma instituição teológica da Igreja.

§ 1º - O candidato encaminhado, em caráter excepcional, a outra instituição teológica, deverá ser submetido à reciclagem de que trata o § 1º do Artigo 47.

§ 2º - Somente será admitido como candidato quem for membro professo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil há três anos, no mínimo.

§ 3º - Nenhum candidato poderá ser admitido se não apresentar certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 45 - Durante o curso teológico, o candidato ficará sob os cuidados do respectivo seminário, que periodicamente informará o Presbitério sobre o seu aproveitamento, conduta e vocação.

§ 1º - É dever do Presbitério acompanhar cuidadosamente a preparação do candidato e nomear-lhe tutor eclesiástico.

§ 2º - Sempre que houver motivo justificável, o Presbitério poderá cassar a candidatura, observado o devido processo legal.

Art. 46 - O candidato poderá transferir-se de um Presbitério para outro, conforme o disposto no Artigo 39.

Seção III Do Licenciado

Art. 47 - Os Presbitérios licenciam seus candidatos em prova para o ministério a fim de que sejam ordenados, depois de suficientemente evidenciados seus dons e vocação, e comprovada a sua graduação em curso teológico da Igreja.

§ 1º - Os candidatos graduados por outras instituições teológicas deverão submeter-se a reciclagem de curso, conforme regulamentação da Assembléia Geral.

§ 2º - Em casos excepcionais, em que o candidato não cumpra as exigências deste artigo, mas tem chamado ministerial reconhecido, conhecimento teológico e maturidade espiritual, os Presbitérios poderão proceder a licenciatura, conforme regulamentação da Assembléia Geral.

Art. 48 - O Presbitério submeterá o candidato às seguintes provas:

- I - apresentação de monografia sobre tema da teologia reformada e exegese sobre texto bíblico, com parecer de uma das instituições teológicas da Igreja;
- II - exame de experiência religiosa e dos motivos pelos quais aspira ao ministério;
- III - exame de suas convicções teológicas;
- IV - pregação de sermão.

Parágrafo único - Os exames de que tratam os incisos “II”, “III” e “IV” devem ser feitos em sessão plenária do Presbitério.

Art. 49 - A licenciatura, que será acompanhada cuidadosamente por um tutor nomeado pelo Presbitério, não durará menos de um ano, nem mais de três, e não poderá ser dispensada em caso algum.

Parágrafo único - Durante o período de licenciatura, o candidato não poderá ser transferido para outro Presbitério.

Art. 50 - Sempre que houver motivo justificável, o Presbitério poderá cassar a licenciatura, observado o devido processo legal.

Seção IV Do Ministério Pastoral

Art. 51 - Pastor é o ministro colocado à frente de uma igreja para o exercício das seguintes atribuições:

- I - apascentar o rebanho pela Palavra de Deus e orar com ele e por ele;
- II - ministrar os sacramentos;
- III - supervisionar a liturgia e a música;
- IV - impetrar a bênção, conforme disposição nas Ordenações Litúrgicas;
- V - cuidar da educação cristã do rebanho;
- VI - visitar os fiéis, dedicando especial atenção aos necessitados, enfermos, aflitos e afastados;
- VII - orientar e dirigir as atividades eclesiais e, juntamente com os presbíteros, exercer a autoridade coletiva de governo.

Parágrafo único - O pastor poderá ser titular, eleito ou comissionado, ou auxiliar.

Art. 52 - Pastor titular eleito é um ministro escolhido, dentre os pastores da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, sustentado integralmente por uma igreja para o seu serviço, para um mandato com duração mínima de três anos e máxima de cinco, podendo ser reconduzido.

§ 1º - A eleição de um pastor far-se-á pela Assembléia, por escrutínio secreto, na forma do Art. 13, inciso "I" e § 1º.

§ 2º - Os candidatos serão indicados pelo Conselho ou por um grupo de membros que represente o *quorum* da Assembléia para serem ouvidos pelo Conselho e pela igreja.

§ 3º - O prazo para indicação das candidaturas será de no mínimo sessenta dias para o Conselho e de trinta para o grupo de membros, antes da realização da Assembléia.

§ 4º - Um pastor eleito para uma igreja não poderá candidatar-se ao pastorado de outra, seja por eleição ou comissionamento, exceto se estiver no último ano do mandato.

§ 5º - A homologação da eleição do pastor será decidida pelo Presbitério, mediante solicitação do Conselho que lhe enviará cópia da ata da Assembléia.

§ 6º - A minoria poderá representar-se perante o Presbitério, desde que tenha sérias restrições ao eleito.

Art. 53 - Homologada a eleição, o Conselho procederá à posse do eleito no pastorado da igreja.

Parágrafo único - O início do mandato será a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independentemente da data da posse do eleito.

Art. 54 - A dissolução formal das relações pastorais será decretada pelo Presbitério, quando este julgar conveniente, à vista de motivo imperioso, ou a pedido do pastor ou da Assembléia.

Art. 55 - Pastor titular comissionado é o ministro designado pelo Presbitério, sobre uma ou mais igrejas, a pedido do Conselho ou com o seu consentimento, para mandato com duração máxima de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 1º - Uma igreja pode solicitar o comissionamento de um pastor sob jurisdição de outro Presbitério, encaminhando ofício à Comissão Executiva do concílio ao qual ela está jurisdicionada, com a devida antecedência.

§ 2º - O pastor será empossado pelo Conselho, sendo que o seu mandato terá início no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da designação.

Art. 56 – Pastor auxiliar é o ministro comissionado pelo Presbitério para colaborar no pastorado de uma Igreja, por indicação do pastor titular e com aprovação do Conselho.

§ 1º - O pastor auxiliar terá assento no Conselho, com direito a voto, e poderá assumir temporariamente o pastorado da igreja no impedimento do pastor titular, a convite do Conselho, que informará o Presbitério.

§ 2º - A posse do pastor auxiliar será realizada na forma estabelecida pelo Art. 55, § 2º.

Art. 57 - Nenhum ministro procedente de outra comunhão eclesiástica, exceto os obreiros fraternos, poderá assumir ou colaborar no pastorado de uma igreja, sem que antes seja arrolado no Presbitério, na forma estabelecida pelos Artigos 35, 38, 40 e 47.

Parágrafo único - Não havendo ministros disponíveis em sua jurisdição, o Presbitério, em caso de extrema necessidade, poderá autorizar os Conselhos a terem a colaboração de ministros de outra denominação de tradição reformada, que não terão assento nos concílios.

Seção V Do Jubilado

Art. 58 - Ministro jubilado é o que se aposenta, sem ônus obrigatório para a Igreja, em razão de idade, de tempo de serviço ou de invalidez.

§ 1º - A jubilação dá-se: a) compulsoriamente, aos setenta anos de idade; b) facultativamente, aos sessenta e cinco anos de idade ou após trinta anos de ministério; c) por invalidez permanente.

§ 2º - O ministro jubilado continua membro do Presbitério, podendo exercer as funções do seu ofício.

§ 3º - O ministro jubilado poderá continuar em atividade, se o Presbitério julgar conveniente.

CAPÍTULO IV Do Presbítero

Art. 59 - Presbíteros são os representantes imediatos dos fiéis, eleitos pela Assembléia, dentre seus membros, podendo a escolha recair sobre homens ou mulheres que, juntamente com os pastores, assumem a superintendência dos interesses espirituais da igreja a que pertencem, exercem o seu governo e disciplina, zelando pelo interesse de toda a comunidade eclesiástica.

§ 1º - São condições para o membro ser eleito presbítero: a) ser irrepreensível, são na fé, prudente e discreto, servindo de exemplo aos fiéis em sua conduta e santidade de vida, com bom testemunho de toda a comunidade; b) ser capaz de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil; c) ter, no mínimo, cinco anos de vivência eclesiástica como membro da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, dos quais dois na igreja local.

§ 2º - O Conselho deve diligenciar para que somente sejam ordenadas ou investidas pessoas que preencham esses requisitos.

Art. 60 - O presbítero será eleito, em escrutínio secreto, para um mandato de três anos, podendo ser reconduzido (Art. 13 § 1º).

§ 1º - O Conselho regulará o processo eleitoral, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - O presbítero será ordenado por deliberação do Conselho, após manifestar sua intenção de aceitar o cargo e, no caso de recondução, será investido independentemente de ordenação.

§ 3º - O presbítero em atividade poderá solicitar licença de suas funções ao Conselho, não podendo esta exceder o período de um ano.

§ 4º - Não sendo renovado o mandato, fica o presbítero em disponibilidade ativa, podendo, no gozo dos privilégios do seu ofício: a) distribuir os elementos da Santa Ceia; b) tomar parte na ordenação de oficiais; c) ser escolhido para representar a Igreja no Presbitério, no impedimento dos presbíteros em atividade; d) desempenhar comissões presbiteriais, sinodais e da Assembléia Geral.

§ 5º - O presbítero conserva os privilégios do parágrafo anterior, ainda que transferido para outra igreja local.

Art. 61 - Compete ao presbítero:

- I - diligenciar por levar ao conhecimento do Conselho os males que não puder corrigir;
- II - auxiliar o pastor no trabalho de visitas;
- III - instruir os novos convertidos, consolar os aflitos e velar pelos fiéis;
- IV - orar com os crentes e por eles;
- V - informar o pastor dos casos de doenças e aflições, bem como de outros que possam carecer de sua especial atenção;
- VI - distribuir os elementos da Santa Ceia;
- VII - impetrar a bênção, conforme disposição nas Ordenações Litúrgicas;
- VIII - participar da ordenação de oficiais;
- IX - representar o Conselho junto ao Presbitério;
- X - representar o Presbitério junto ao Sínodo e à Assembléia Geral.

Art. 62 - Nos concílios, os presbíteros têm autoridade igual à dos ministros.

Art. 63 - As funções do presbítero cessam por término do seu mandato ou por deliberação do Conselho nos seguintes casos:

- I - despojamento por exoneração disciplinar ou administrativa, observado o devido processo legal;
- II - exoneração a pedido do interessado;
- III - exoneração pedida pela Assembléia;
- IV - renúncia expressa do ofício;
- V - mudança de endereço que impossibilite o exercício das funções;
- VI - ausência injustificada por mais de seis meses às reuniões do Conselho ou às atividades regulares da igreja.

CAPÍTULO V **Do Diácono**

Art. 64 - Diáconos são oficiais eleitos pela Assembléia, podendo a escolha recair sobre homens e mulheres consistindo o seu ministério especialmente:

- I - na manutenção da ordem e reverência no templo e em suas dependências;
- II - na visitação a enfermos e abandonados;
- III - na assistência a órfãos, viúvas, idosos e necessitados;

IV - no estabelecimento de programas sociais;

V - no desempenho de outras funções administrativas atribuídas pelo Conselho.

Parágrafo único - São condições para o membro ser eleito diácono: a) ser irrepreensível, são na fé, prudente e discreto, servindo de exemplo aos fiéis em sua conduta e santidade de vida, com bom conceito de toda a comunidade, de reconhecida piedade e estima; b) ser capaz de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil; c) ter, no mínimo, cinco anos de vivência eclesial como membro da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, dos quais dois na igreja local.

Art. 65 - Os diáconos constituem, para o desempenho de suas atribuições, o Ministério de Ação Social e Diaconia, que terá seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho.

Art. 66 - O Ministério de Ação Social e Diaconia administrará os recursos para o exercício de suas atividades que serão destinados pelo Conselho ou angariados com autorização deste.

Art. 67 - O Ministério de Ação Social e Diaconia escolherá, dentre seus membros, para um mandato anual, sua diretoria, conforme dispõe o seu Regimento Interno, e manterá seus livros de atas e contas, que serão anualmente submetidos à aprovação do Conselho.

Art. 68 - A eleição, ordenação, investidura e dissolução das funções do diácono efetuam-se, *mutatis mutandis*, na forma estabelecida pelos Artigos 60 e 63.

TÍTULO IV Dos Concílios

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 69 - A autoridade de jurisdição da Igreja é exercida coletivamente pelos ministros e presbíteros, reunidos em concílios.

Art. 70 - Os concílios guardam gradação entre si, estando os inferiores sujeitos aos superiores, embora exerçam jurisdição ordinária e exclusiva nos assuntos de sua competência, definida nesta Constituição.

Art. 71 - Os concílios são, em gradação hierárquica ascendente:

I - o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local;

II - o Presbitério, que a exerce sobre os ministros e Conselhos que o integram;

III - o Sínodo, que a exerce sobre os Presbitérios que o integram;

IV - a Assembléia Geral, que a exerce sobre todos os concílios.

Art. 72 - Compete aos concílios:

- I - formular símbolos de fé e estabelecer regras de governo, sob o ensino e inspiração das Sagradas Escrituras;
- II - exigir obediência à Palavra de Deus;
- III - dar testemunho contra erro doutrinário, prática imoral e toda sorte de injustiça;
- IV - elucidar casos novos e controvertidos;
- V - admitir pessoas ao gozo de privilégios eclesiásticos ou deles privá-las;
- VI - elaborar seu regimento interno;
- VII - eleger sua Diretoria e Comissão Executiva;
- VIII - rever, em grau de recurso, as deliberações dos que lhes são imediatamente inferiores;
- IX - providenciar e supervisionar a formação teológica de ministros, em nível de graduação e educação continuada;
- X - examinar as atas e atos dos que lhes são imediatamente inferiores, compelindo-os à sua apresentação para tal fim.

§ 1º - No exame das atas e dos atos dos concílios, verificar-se-á se: a) todos os atos praticados foram constitucionais e regulares; b) foram eqüitativos e corretos; c) foram corretamente registrados; d) obedeceram às normas para elaboração de atas; e) as ordens legais dos concílios superiores têm sido cumpridas.

§ 2º - O concílio deve registrar em suas próprias atas a aprovação e observações feitas, consignando-as resumidamente no livro examinado e, se constatar irregularidades que exijam a sua intervenção, ordenará, de ofício, que o concílio inferior as reveja ou corrija, mesmo em se tratando de casos disciplinares.

Art. 73 - As decisões administrativas dos concílios são passíveis de recurso ao concílio imediatamente superior, observadas as normas procedimentais expedidas pela Assembléia Geral.

Art. 74 - Quando se defrontarem com casos novos, complexos e relevantes, sem precedentes, ou cuja votação divida os seus membros, os concílios podem referi-los ao concílio imediatamente superior, solicitando, por escrito, que os decida em definitivo, ou que baixe orientação a respeito da deliberação a tomar.

Parágrafo único - Não cabe o recurso de referência nos casos disciplinares, para os quais cada concílio se constitui em juízo ordinário, segundo a sua competência própria.

Art. 75 - Os membros dos concílios podem reclamar contra as decisões tomadas, ou protestar contra as que considerem errôneas ou nocivas, requerendo que o seu dissentimento ou protesto fique consignado em ata, desde que concebido em termos respeitosos.

Art. 76 - Os membros de uma igreja, em plena comunhão, podem representar formalmente ao concílio superior, contra decisão administrativa tomada pelo inferior, que considere errônea, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 77 - Nenhum documento subirá a um concílio superior senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este se recusar a providenciar o seu encaminhamento, ou não o fizer no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - Quando o concílio receber um documento para ser encaminhado, deverá certificar-se, previamente, se a matéria é de sua própria competência.

Art. 78 - Os concílios podem receber, como membros visitantes, ministros ou representantes de outras comunhões eclesíásticas reconhecidas pelo disposto no Art. 4º e, como membros correspondentes, os de concílios congêneres da Igreja.

Art. 79 - As sessões dos concílios hierarquicamente superiores ao Conselho serão públicas, salvo nos casos previstos nesta Constituição, devendo ser iniciadas e encerradas com oração.

Art. 80 - Os concílios, com exceção do Conselho, nos intervalos de suas reuniões, são representados por suas Comissões Executivas e a elas compete velar pela fiel observância e execução das deliberações conciliares, podendo decidir sobre casos urgentes, *ad referendum* da reunião seguinte do seu concílio.

§ 1º - As Comissões Executivas dos Presbitérios e dos Sínodos se constituem dos membros de sua Diretoria.

§ 2º - A Comissão Executiva da Assembléia Geral é formada por sua Diretoria e por um representante de cada Sínodo, na forma disposta no Parágrafo único do Art. 111, inciso XI.

§ 3º - As Comissões Executivas poderão nomear comissões de assessoria.

CAPÍTULO II Do Conselho

Art. 81 - O Conselho de uma igreja local compõe-se do pastor, ou pastores, e dos presbíteros em atividade.

Parágrafo único - Na sua composição, o Conselho não pode ter parentes consangüíneos até terceiro grau ou por afinidade, em número superior à metade de seus membros.

Art. 82 - O *quorum* do Conselho é formado pelo pastor titular e um terço dos presbíteros.

Art. 83 - É admissível que o Conselho se reúna sem o número legal de presbíteros, quando os demais estiverem impedidos por:

- I - licença, concedida pelo Conselho;
- II - motivo de ausência, se depois de convocados se negarem a comparecer;
- III - estarem respondendo a processo.

Parágrafo único - A decisão será, porém, *ad referendum* do *quorum* estabelecido, quando se tratar de casos disciplinares ou de administração civil e financeira.

Art. 84 - O Conselho poderá reunir-se sem a presença do pastor titular, em sua falta ou ausência prolongada:

- I - com o comparecimento da maioria dos presbíteros, sem, todavia, poder tratar de admissão, transferência e demissão de membros, nem de casos disciplinares;
- II - com o comparecimento de um só presbítero, para o fim exclusivo de dar posse ao pastor ou resolver sobre escolha de representante junto ao Presbitério.

Parágrafo único - Nestes casos, o pastor deve ser, *incontinenti*, informado sobre a ocorrência da reunião e seus resultados, pelo vice-presidente.

Art. 85 - O pastor titular poderá exercer as funções plenas do Conselho, em caso de falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva, recusa de comparecimento dos presbíteros, por estarem eles respondendo a processo ou com mandato vencido.

Parágrafo único - No caso de não ser possível o estabelecimento de novos presbíteros, o pastor levará o fato ao conhecimento do Presbitério.

Art. 86 - O presidente do Conselho é o pastor titular da igreja, que tem voto de quantidade e qualidade, sendo este último obrigatório.

Parágrafo único - No impedimento do pastor, assumirá a presidência o vice-presidente; em casos especiais, o Conselho convidará um ministro do Presbitério.

Art. 87 - É substituto legal do pastor titular, para os efeitos civis, o vice-presidente do Conselho, eleito anualmente dentre os presbíteros.

Art. 88 - Na impossibilidade de reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor titular o fará, fazendo-lhe a devida comunicação na reunião seguinte.

Art. 89 - O Conselho tem como principais atribuições:

- I - admitir, transferir, disciplinar e demitir membros;

- II - velar pela fé e conduta dos que se acham sob sua jurisdição, para que nenhum membro despreze as ordenanças da Igreja, e para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;
- III - promover a eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e dar-lhes investidura, discipliná-los e velar para que cumpram seus deveres, bem como dar posse aos pastores designados pelo Presbitério;
- IV - funcionar como diretoria administrativa da igreja, representando-a perante o poder civil, mediante seu presidente, superintendendo toda a sua administração financeira, examinando as atas e contas do Ministério de Ação Social e Diaconia, e nomeando funcionários da igreja;
- V - supervisionar e orientar a obra de educação cristã em geral, bem como o trabalho das organizações departamentais da igreja;
- VI - superintender todas as atividades da igreja, exceto as funções privativas do ministro;
- VII - cumprir e fazer cumprir as ordenações dos concílios superiores e propor-lhes medidas convenientes;
- VIII - dar à Assembléia relatório do movimento financeiro e informações do movimento geral eclesiástico do ano findo;
- IX - eleger representantes junto ao Presbitério;
- X - autorizar a outorga de procurações;
- XI - conceder títulos honoríficos.

§ 1º - No exercício de suas atribuições nenhum membro do Conselho será remunerado nem fará jus a qualquer parcela do patrimônio da Igreja ou de suas receitas.

§ 2º - Pela assistência espiritual prestada o pastor receberá cônica.

Art. 90 - O Conselho reunir-se-á ao menos uma vez por mês, convocado pelo presidente com antecedência mínima de dois dias, salvo em casos de urgência:

- I - por deliberação própria;
- II - a requerimento de um terço dos presbíteros;
- III - a requerimento de membros, nos termos do art. 14, *in fine*;
- IV - por deliberação do Presbitério.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho são privativas (Art. 79).

Art. 91 - As atas do Conselho e os demais documentos do arquivo ficarão sob a responsabilidade do secretário, eleito anualmente dentre os presbíteros.

§ 1º - As atas serão um registro claro das resoluções do Conselho, bem como dos atos pastorais, devendo ser elaboradas segundo regras estabelecidas pela Assembléia Geral.

§ 2º - Em casos excepcionais, o presidente acumulará as funções de secretário.

Art. 92 - O arquivo do Conselho conterà um rol minucioso de todo o movimento de admissão, disciplina, transferência e demissão de membros.

Art. 93 - A tesouraria da igreja esta a cargo de um tesoureiro, nomeado anualmente pelo Conselho, dentre os membros da igreja.

CAPÍTULO III Do Presbitério

Art. 94 - O Presbitério compõe-se de todos os seus ministros e das igrejas de sua jurisdição, representadas por um dos seus presbíteros.

§ 1º - Cada representante exhibirá uma credencial assinada pelo presidente ou pelo secretário do respectivo Conselho.

§ 2º - Para a organização de um Presbitério será exigido um número mínimo de quatro igrejas e quatro ministros.

Art. 95 - O *quorum* do Presbitério é formado por um terço dos representantes das igrejas de sua jurisdição e um terço de seus ministros.

Art. 96 - A Diretoria do Presbitério compõe-se de presidente, vice-presidente e dois secretários, todos eleitos por escrutínio secreto, dentre seus membros, logo após a abertura do concílio, e de secretário executivo e tesoureiro eleitos no decorrer da reunião, para um mandato anual.

Parágrafo único - Quando um presbítero eleito para um dos cargos da Diretoria deixar de ser representante de sua igreja, perderá o mandato, exceto para a sessão de abertura e nos casos previstos nos Arts.101 – § 1º e 102.

Art. 97 - O presidente tem autoridade para a manutenção da ordem nas sessões, bem como para convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas.

Parágrafo único - O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões, e só tem voto de qualidade, que é obrigatório.

Art. 98 - O Presbitério tem como principais atribuições:

- I - admitir, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ministério;
- II - admitir, disciplinar, remover, transferir, jubilar e demitir ministros;
- III - estabelecer e dissolver relações pastorais;
- IV - destinar ministros para diferentes funções;
- V - fazer com que seus obreiros se dediquem diligentemente aos seus deveres;
- VI - organizar, unir, transferir ou desmembrar igrejas e congregações presbiteriais, a pedido dos interessados, bem como dissolvê-las;

- VII - assumir o pastorado das igrejas vagas e superintender, em geral, por órgãos apropriados, as igrejas de sua jurisdição;
- VIII - superintender as atividades leigas de sua jurisdição;
- IX - examinar as atas e atos dos conselhos e comissões permanentes;
- X - atender a representações, consultas, referências e apelações;
- XI - auxiliar o sustento pastoral das igrejas de recursos escassos;
- XII - estabelecer e sustentar trabalho de evangelização dentro de seu território, em regiões não pertencentes a outros Presbitérios e no exterior;
- XIII - condenar opiniões e práticas inconvenientes;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as decisões próprias e as dos concílios superiores, bem como as prescrições constitucionais da igreja;
- XV - disciplinar os Conselhos;
- XVI - tomar medidas orçamentárias;
- XVII - concertar meios para o progresso do trabalho geral;
- XIII - propor aos concílios superiores as medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja, observando o disposto no Art. 77;
- XIX - eleger, dentre seus membros, representantes junto ao Sínodo e à Assembléia Geral;
- XX - eleger a Diretoria da Assembléia Geral.

Parágrafo único - Os representantes junto à Assembléia Geral e seus respectivos suplentes serão os mesmos ministros e presbíteros eleitos para comporem o Sínodo.

Art. 99 - O Presbitério reúne-se ordinariamente ao menos uma vez por ano.

Art. 100 - O Presbitério pode reunir-se extraordinariamente:

- I - quando o próprio concílio o determinar;
- II - quando alguma emergência o exigir, convocado pelo presidente ou quem suas vezes fizer, por deliberação própria, ou a requerimento subscrito por membros em número igual ao estabelecido para o *quorum*.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, o Presbitério é dirigido pela Diretoria da reunião ordinária anterior e composto pelos seus ministros e pelos mesmos presbíteros, salvo se os Conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de sete dias, tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 101 - As atas do Presbitério serão elaboradas segundo as regras baixadas pela Assembléia Geral. Estas e os demais documentos que compõem o arquivo ficarão sob responsabilidade do secretário executivo.

§ 1º - Quando o secretário executivo for presbítero e não representar a sua igreja, tomará assento no concílio, mas sem direito a voto.

§ 2º - O secretário executivo deve transcrever as atas das reuniões em livro próprio, enviando o resumo delas para publicação no órgão oficial da Igreja.

§ 3º - Do arquivo constará o registro: a) das suas igrejas e congregações presbiteriais; b) da admissão, disciplina, transferência e demissão de ministros, licenciados e candidatos; c) da organização, união, transferência, desmembramento e dissolução de igrejas; d) do minucioso prontuário eclesiástico dos ministros do Presbitério; e) da estatística completa das atividades eclesiásticas de sua jurisdição.

Art. 102 - O Presbitério elegerá para tesoureiro, anualmente, um ministro ou presbítero que tomará assento no concílio, sem direito a voto, quando não for representante de sua igreja.

Art. 103 - As despesas feitas pelos ministros e presbíteros para comparecerem às reuniões do Presbitério devem ser pagas por suas igrejas.

Art. 104 - Os Presbitérios deverão adquirir personalidade jurídica.

Art. 105 - O Presbitério pode ser dissolvido, mediante decisão do Sínodo, por medida administrativa ou sentença disciplinar, que providenciará as medidas necessárias para sua liquidação e extinção da sua personalidade jurídica.

CAPÍTULO IV Do Sínodo

Art. 106 - O Sínodo é a assembléia de ministros e presbíteros representantes de cada Presbitério sob sua jurisdição.

§ 1º - A representação de cada Presbitério será constituída de quatro ministros e quatro presbíteros, eleitos dentre seus membros.

§ 2º - Cada representante exhibirá uma credencial assinada pelo presidente ou secretário do respectivo Presbitério.

Art. 107 - O *quorum* do Sínodo é formado por um terço dos ministros e um terço dos presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos Presbitérios.

Art. 108 - Para a organização de um Sínodo será exigido um número mínimo de três Presbitérios.

Art. 109 - A Diretoria do Sínodo compõe-se de presidente, vice-presidente e dois secretários, todos eleitos por escrutínio secreto dentre seus membros logo após a abertura do concílio, e de secretário executivo e tesoureiro, eleitos no decorrer da reunião, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único - Quando um presbítero ou ministro, eleito para um dos cargos da Diretoria, deixar de ser representante de seu Presbitério, perderá o mandato, exceto para a sessão de abertura e nos casos previstos nos Arts.114, § 1º e 115.

Art. 110 - O presidente tem autoridade para a manutenção da ordem nas sessões, bem como para convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas.

Parágrafo único - O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões, e só tem voto de qualidade, que é obrigatório.

Art. 111 - O Sínodo tem como principais atribuições:

- I - organizar, disciplinar, transferir, fundir e dissolver Presbitérios;
- II - aprovar os relatórios e examinar as atas e atos dos Presbitérios, verificando se foi observada a Constituição;
- III - atender a consultas, representações, referências e apelações encaminhadas pelos Presbitérios;
- IV - fazer cumprir as suas próprias decisões e as da Assembléia Geral, bem como velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores;
- V - concertar planos para o interesse geral do trabalho em sua jurisdição, instituir e superintender agências necessárias ao trabalho geral;
- VI - nomear ministros, com anuência de seus respectivos Presbitérios, bem como presbíteros para o desempenho de diferentes funções;
- VII - nomear comissões especiais para a execução de seus planos;
- VIII - superintender as atividades leigas na sua jurisdição;
- IX - propor à Assembléia Geral medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja;
- X - acolher e encaminhar como seus representantes junto a Assembléia Geral os ministros e presbíteros eleitos em seus respectivos Presbitérios;
- XI - eleger o representante e seus suplentes junto à Comissão Executiva da Assembléia Geral, dentre os ministros e presbíteros titulares, que representam seus Presbitérios naquele concílio.

Art. 112 - O Sínodo reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano.

Art. 113 - O Sínodo reúne-se extraordinariamente:

- I - quando o próprio concílio o determinar;
- II - quando qualquer emergência o exigir, sendo convocado por iniciativa do presidente ou a requerimento de seus membros, em número exigido para o *quorum*.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, o Sínodo será composto dos mesmos representantes da reunião anterior, a não ser que os Presbitérios queiram substituí-los, e será dirigido pela mesma Diretoria.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de quinze dias, tratarão somente das matérias para que forem convocadas.

Art. 114 - As atas do Sínodo serão elaboradas segundo regras baixadas pela Assembléia Geral. Estas e os demais documentos que compõem o arquivo ficarão sob responsabilidade do secretário executivo.

§ 1º - Se o secretário executivo não representar seu Presbitério, terá assento no Sínodo, mas sem direito a voto.

§ 2º - O secretário executivo deve transcrever as atas das reuniões em livro próprio, enviando o resumo delas para publicação no órgão oficial da Igreja.

§ 3º - O arquivo conterà um registro de todos os Presbitérios sob sua jurisdição, os relatórios de suas várias comissões e sua estatística geral.

Art. 115 - O Sínodo elegerá para tesoureiro um ministro ou presbítero, que tomará assento no concílio, sem direito a voto, quando não for representante de seu Presbitério.

Art. 116 - As despesas feitas pelos membros do Sínodo para comparecerem às suas reuniões devem ser pagas pelos respectivos Presbitérios.

CAPÍTULO V **Da Assembléia Geral**

Art. 117 - A Assembléia Geral é o concílio superior e o órgão de unidade da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, sendo constituída por representantes sinodais eleitos pelos Presbitérios.

§ 1º - A representação de cada Sínodo será constituída de dois ministros e dois presbíteros de cada Presbitério que o compõem.

§ 2º - Cada representante exibirá uma credencial assinada pelo presidente ou pelo secretário do seu concílio.

Art. 118 - O *quorum* da Assembléia Geral é formado por um terço dos ministros e um terço dos presbíteros que a compõem, desde que representados dois terços dos sínodos.

Art. 119 - A Diretoria da Assembléia Geral compõe-se de: presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleitos dentre seus membros, nos Presbitérios, para mandato de quatro anos.

§ 1º - As atribuições dos componentes da Diretoria da Assembléia Geral serão regulamentadas em seu Regimento Interno.

§ 2º - Se o membro eleito para compor a Diretoria deixar de representar seu concílio, terá assento na Assembléia, sem direito a voto, até o término de seu mandato.

§ 3º - O Código Eleitoral regulará a forma e a ocasião da eleição.

Art. 120 - O presidente tem autoridade para a manutenção da ordem nas sessões, bem como para convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas.

Parágrafo único - O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões, e só tem voto de qualidade que é obrigatório.

Art. 121 - A Assembléia Geral tem como principais atribuições:

- I - decidir, com fundamento nas Sagradas Escrituras, sobre questões de doutrina e prática, bem como estabelecer regras de governo, disciplina e liturgia;
- II - organizar, disciplinar, fundir ou dissolver Sínodos;
- III - examinar as atas e atos dos Sínodos;
- IV - atender a consultas, representações, referências e apelações encaminhadas pelos Sínodos;
- V - fazer cumprir as suas próprias decisões e velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores;
- VI - concertar planos para o interesse geral do trabalho, instituir e superintender agências necessárias ao trabalho geral, nomear ministros, com anuência de seus concílios, bem como presbíteros, para o desempenho de diferentes funções;
- VII - estabelecer e sustentar trabalhos de evangelização no exterior;
- VIII - promover os meios de sustento das instituições gerais, mediante arrecadação percentual das rendas das igrejas locais;
- IX - resolver sobre cooperação com outras comunhões eclesiásticas;
- X - definir as relações entre a Igreja e o Estado;
- XI - superintender e gerir todas as atividades da Igreja, como instituição religiosa;
- XII - organizar e superintender o ensino teológico;
- XIII - superintender toda a atividade leiga da Igreja;
- XIV - adquirir, alienar ou onerar bens da Igreja;
- XV - examinar as atas e homologar as deliberações da Comissão Executiva.
- XVI - providenciar e supervisionar a formação teológica de ministros, em nível de graduação e educação continuada.

Art. 122 - A Assembléia Geral reúne-se ordinariamente de dois em dois anos.

Art. 123 - A Assembléia Geral reúne-se extraordinariamente:

- I - quando o próprio concílio o determinar;
- II - quando qualquer emergência o exigir, sendo então convocado mediante decisão da Diretoria ou a requerimento de ministros e presbíteros em número exigido para o *quorum*.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, a Assembléia Geral será composta dos mesmos representantes da reunião ordinária anterior, a não ser que os Presbitérios queiram substituí-los, obedecendo ao disposto no Parágrafo único do Art. 98, e será dirigida pela mesma Diretoria.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 124 - A convocação da Assembléia Geral será obrigatoriamente por uma das seguintes formas:

I - pelo órgão oficial "O Estandarte", em edição expedida pelo menos sessenta dias antes da data da convocação, no caso de reunião ordinária, e trinta dias antes, no caso de reunião extraordinária;

II - por correspondência aos presidentes de Sínodos e Presbitérios com o mesmo critério acima.

Art. 125 - As atas da Assembléia Geral serão elaboradas conforme suas regras e, com os demais documentos que compõem seu arquivo, estarão a cargo da Diretoria.

Art. 126 - As despesas feitas pelos ministros e presbíteros para comparecerem às reuniões da Assembléia Geral, inclusive dos membros de sua Diretoria, devem ser pagas pelos respectivos Presbitérios.

Parágrafo único - A Comissão Executiva da Assembléia Geral regulamentará a forma de pagamento das despesas feitas pelos representantes sinodais e da Diretoria para comparecerem às suas reuniões.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 127 – As matérias que dependam de regulamentação serão tratadas na forma vigente à data da promulgação desta Constituição, até serem regulamentadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - A Igreja terá um Secretário Geral e um Tesoureiro, cujas atribuições são definidas no seu Estatuto, escolhidos dentre ministros e presbíteros da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil que, quando não representarem seus concílios, terão assento na Assembléia Geral e na sua Comissão Executiva, com direito a voz.

Parágrafo único - A Assembléia Geral regulará a forma de escolha.

Art. 129 - O Código Disciplinar e as Ordenações Litúrgicas, promulgados pela Assembléia Geral, terão força de lei para toda a Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Art. 130 - A presente Constituição não poderá ser emendada ou reformada, senão por iniciativa da Assembléia Geral, mediante proposta: I - aprovada pela Assembléia Geral e por esta baixada aos Presbitérios; II - aprovada subseqüentemente por dois terços dos Presbitérios; III - homologada, finalmente, pela Assembléia Geral.

Art. 131 - Os símbolos de fé só poderão ser modificados mediante proposta:

I - aprovada por quatro quintos dos membros presentes à Assembléia Geral;
II - aprovada subseqüentemente por quatro quintos dos Presbitérios;
III - homologada, finalmente, pela Assembléia Geral, com o voto de quatro quintos dos membros presentes à reunião.

Art. 132 - A Igreja Presbiteriana Independente do Brasil poderá unir-se a outra comunhão eclesiástica, nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 133 - A presente Constituição entrará em vigor na data de sua publicação no "O Estandarte", órgão oficial da Igreja, revogando-se as disposições em contrário.